

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 23.786/24/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.002300829-45  
Impugnação: 40.010153917-10  
Impugnante: Vetsense Produtos Especiais Para Animais Ltda  
CNPJ: 02.184193/0001-03  
Proc. S. Passivo: Alexandre Fanti Correia/Outro(s)  
Origem: DF/Juiz de Fora - 1

**EMENTA**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL – SUSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – PROTOCOLO.** Constatado que o Contribuinte paulista, substituto tributário por força de protocolo, deixou de inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, conforme prevê o art. 40 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso I, da Lei nº 6.763/75.

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST - PROTOCOLO/CONVÊNIO - PRODUTOS PET.** Constatou-se a retenção e o recolhimento a menor do ICMS devido por substituição tributária ao estado de Minas Gerais (ICMS/ST), incidente nas operações interestaduais com as mercadorias listadas no Anexo XV do RICMS/02 (produtos de toucador preparados para animais), destinadas a contribuintes mineiros, contrariando o disposto no Protocolo ICMS nº 36/09. Infração caracterizada. Crédito tributário reformulado pelo Fisco. Corretas as exigências remanescentes de ICMS/ST, da Multa de Revalidação em dobro do art. 56, inciso II, c/c § 2º, inciso I, e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c”, ambos da Lei nº 6.763/75.

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST – PROTOCOLO/CONVÊNIO - PRODUTOS PET.** Constatou-se a falta de retenção e de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária ao Estado de Minas Gerais (ICMS/ST), incidente nas operações interestaduais com as mercadorias listadas no Anexo XV do RICMS/02 (produtos de toucador preparados para animais), destinadas a contribuintes mineiros, contrariando o disposto no Protocolo ICMS nº 36/09. Infração caracterizada. Crédito tributário reformulado pelo Fisco. Corretas as exigências remanescentes de ICMS/ST, da Multa de Revalidação em dobro do art. 56, inciso II, c/c § 2º, inciso I, e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75.

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - FUNDO DE ERRADICAÇÃO DA MISÉRIA - FEM.** Constatou-se a falta de retenção e de recolhimento do ICMS/ST relativo ao Fundo de Erradicação da Miséria - FEM (adicional de dois pontos percentuais

na alíquota do imposto), nos termos do art. 12-A, inciso VI da Lei nº 6.763/75 c/c art. 2º, incisos VI, e do art. 3º, inciso I, alínea “a”, ambos do Decreto nº 46.927/15, nas operações interestaduais destinadas a contribuintes do imposto. Crédito tributário reformulado pelo Fisco. Corretas as exigências remanescentes do ICMS/ST relativo ao FEM e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, c/c § 2º, inciso I, da Lei nº 6.763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

## **RELATÓRIO**

A autuação, imputada a contribuinte atuante no ramo de produtos *pet*, no período compreendido entre 01/04/17 e 31/10/21, versa sobre as seguintes irregularidades:

1. **retenção e recolhimento a menor do ICMS/ST**, relativo às operações interestaduais com os produtos listados no item 32.0, Código Especificador da Substituição Tributária (CEST) 20.032.00, no item 32.1, CEST 20.032.01, e no item 34.0, CEST 20.034.00, todos da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, em virtude de classificação indevida das mercadorias comercializadas nas subposições da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado (NBM/SH);

2. **falta de retenção e de recolhimento do ICMS/ST**, relativo às operações interestaduais com os produtos listados no item 32.0, CEST 20.032.00, no item 32.1, CEST 20.032.01, e no item 34.0, CEST 20.034.00, todos da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, em virtude de classificação indevida das mercadorias comercializadas nas subposições da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado (NBM/SH) e de não aplicação da substituição tributária no Código Fiscal de Operações e de Prestações (CFOP) relativo a 6.107 (Venda de produção do estabelecimento, destinada a não contribuinte); no CFOP 6.108 (Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, destinada a não contribuinte); no CFOP 6.910 (Remessa em bonificação, doação ou brinde); no CFOP 6.911 (Remessa de amostra grátis); e no CFOP 6.949 (Outra saída de mercadoria ou prestação de serviço não especificado);

3. **falta de retenção e recolhimento do adicional de alíquota do ICMS/ST relativo ao Fundo de Erradicação da Miséria (FEM)**, previsto no art. 12-A, inciso VI, da Lei nº 6.763/75;

4. **falta de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS** deste Estado, conforme prevê o art. 40 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02.

Exige-se o ICMS/ST, o ICMS/ST-FEM, a Multa de Revalidação em dobro capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I, e as Multas Isoladas previstas nos arts. 55, inciso VII, alínea “c”, 55, inciso XXXVII, e 54, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 49/73 dos autos, com juntada de documentos às folhas seguintes, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 712/729.

A 2ª Câmara de Julgamento, em sessão do dia 01/09/22, determina a realização de diligência para que a Fiscalização, à vista das informações trazidas em relação aos regimes especiais, no penúltimo parágrafo de fls. 726: 1 - anexe aos autos cópia do PTA 45.000012750-38 da Petsupermarket Comércio de Produtos para Animais S/A; 2 - analise o lançamento fiscal, relativo à exigência de imposto devido por substituição tributária em operações interestaduais, à luz do § 3º do art. 4º do E-PTA - RE nº 45.000022891-30 (fls. 681/695) (dispositivo constante da Seção II: “Aquisição interna de mercadorias” do Capítulo II do RE: “Diferimento do Pagamento do ICMS”), e à luz do Capítulo III do RE: “Substituição Tributária”. E, ainda, determina o Despacho Interlocutório para que a Impugnante traga aos autos comprovantes dos recolhimentos do ICMS/ST objeto da autuação, efetuados pela empresa Kafuri e Souza Distribuidora Ltda, considerando a manifestação do Fisco no último parágrafo de fls. 726 dos autos, conforme fl. 733.

Por conseguinte, a Fiscalização atende o solicitado e reformula o lançamento, conforme “Termo de Reformulação do PTA” de fls. 735/736, excluindo todas as operações com as empresas FPLF Atacado Veterinário e Petsupermarket do Anexo 1 do Auto de Infração.

Regularmente intimada da resposta fiscal, a Autuada manifesta a sua concordância com a reformulação do crédito tributário e reitera todos os argumentos de fato e de direito desenvolvidos na Impugnação, às fls. 771/796.

A Fiscalização apresenta aditamento de sua manifestação às fls. 827/844, requerendo a procedência do lançamento reformulado.

A 2ª Câmara de Julgamento, em sessão do dia 06/07/23, determina a realização de diligência para que a Impugnante seja intimada do Despacho Interlocutório de fl. 733.

A Impugnante comparece aos autos, às fls. 852, requerendo a juntada dos documentos exigidos pela Câmara de Julgamento, que resultou em nova reformulação do crédito tributário, conforme “Termo de Reformulação do PTA” de fls. 1.409/1.412.

Intimada, a Defesa não mais se manifestou.

A Fiscalização, em sequência, às fls. 1.475/1.477, reitera seu pedido de procedência do lançamento reformulado.

---

## ***DECISÃO***

Os fundamentos expostos na Manifestação Fiscal são, em grande parte, os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passarão a também compor o presente Acórdão.

### **Da Preliminar**

A Impugnante alega nulidade da autuação fiscal, posto que não haveria nos autos qualquer comprovação de que a ordem de serviço (OS) tenha sido previamente entregue ao Contribuinte, a fim de validar o trabalho fiscal efetuado.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acrescenta que não se poderia verificar se o trabalho fiscal foi realizado por autoridade competente, bem como os limites e período de seu trabalho.

Esclareça-se que o Auto de Infração teve por origem o Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF, regularmente lavrado (fl. 2), que tem por finalidade documentar o início da ação fiscal, conforme o art. 69, inciso I, do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto Estadual nº 44.747/08, *in verbis*:

### RPTA

Art. 69. Para os efeitos de documentar o início de ação fiscal, observados os modelos estabelecidos pela Secretaria de Estado de Fazenda, a autoridade lavrará, conforme o caso:

I - Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF);

(...)

Do AIAF, constata-se o número da ordem de serviço, 08.210002475.92, a qual, nos termos regulamentares, não precisa ser previamente entregue à Impugnante, como entendido por ela.

Também consta do AIAF a definição da autoridade competente e responsável pela fiscalização, o objeto e, também, o período da auditoria fiscal, não se fazendo pertinentes os argumentos da Impugnação.

Lado outro, a Autuada menciona que o Código de Defesa do Contribuinte, em seu art. 9º, obrigaria o Fisco a entregar ao Contribuinte ordem de fiscalização como condição ao início dos trabalhos.

Não obstante, essa assertiva não condiz com a realidade deste Estado, sujeito ativo do lançamento.

A Lei nº 13.515, de 07/04/00, contém o Código de Defesa do Contribuinte do Estado de Minas Gerais e, em seu art. 9º preceitua o seguinte:

### Lei nº 13.515/00

Art. 9º O contribuinte, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados cadastrais à qual não deu causa, poderá exigir sua imediata correção, sem quaisquer ônus, devendo o órgão competente providenciá-la no prazo de quarenta e oito horas e comunicar a alteração ao requerente no prazo de cinco dias.

Assim, tem-se que os argumentos da Defesa não fazem sentido lógico com a redação da norma supracitada, em nada implicando o Auto de Infração.

Conclui-se que o presente lançamento foi lavrado com todos os requisitos formais previstos na legislação de regência, inexistindo, portanto, qualquer vício que pudesse acarretar a sua nulidade ou a sua insubsistência.

Por fim, mencione-se que a discussão acerca da inscrição estadual do Contribuinte no cadastro deste Estado constitui mérito do lançamento e assim será tratado a seguir.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

### **Do Mérito**

Conforme relatado, a autuação, no período compreendido entre 01/04/17 e 31/10/21, imputada a contribuinte atuante no ramo de produtos *pet* e substituta tributária por força do Protocolo ICMS nº 36/09, versa sobre as irregularidades a seguir discriminadas:

1. **retenção e recolhimento a menor de ICMS/ST**, segundo descrito no Anexo 1 do Auto de Infração, relativo às operações interestaduais com os produtos listados no item 32.0, CEST 20.032.00, no item 32.1, CEST 20.032.01 e no item 34.0, CEST 20.034.00 da Parte 2, do Anexo XV, do RICMS/02, em virtude de classificação indevida de produtos das seguintes subposições da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado - NBM/SH, todos eles preparados para animais, conforme Consulta de Contribuintes nº 253/2017 e Nota 4 do Capítulo 33 da NBM/SH:

- 3301.90.30: “colônia e perfume”;
- 3305.10.00: “sabonete líquido e shampoo”;
- 3305.90.00: “condicionador e máscara”;
- 3307.20.90: “Liss Frizz, Serum, máscara, smell fresh.

2. **falta de retenção e de recolhimento do ICMS/ST**, segundo descrito no Anexo 1 do Auto de Infração, relativo às operações interestaduais com os produtos listados no item 32.0, CEST 20.032.00, no item 32.1, CEST 20.032.01 e no item 34.0, CEST 20.034.00 da Parte 2, do Anexo XV, do RICMS/02, em virtude de classificação indevida de produtos das seguintes subposições da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado - NBM/SH, todos eles preparados para animais, conforme Consulta de Contribuintes nº 253/2017 e Nota 4 do Capítulo 33 da NBM/SH:

- 3003.90.31: “Kaipulgas Shampoo”;
- 3301.90.30: “colônia e perfume”;
- 3305.10.00: “shampoo, condicionador e sabonete líquido”;
- 3305.90.00: “condicionador e máscara”;
- 3307.20.90: “clean ears smell, reparador de pelos, finalizador, condicionador, sérum, máscara, spray banho a seco, talco”.

E, ainda, em virtude da não aplicação da substituição tributária no CFOP 6.107 (Venda de produção do estabelecimento, destinada a não contribuinte); no CFOP 6.108 (Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, destinada a não contribuinte); no CFOP 6.910 (Remessa em bonificação, doação ou brinde); no CFOP 6.911 (Remessa de amostra grátis); e no CFOP 6.949 (Outra saída de mercadoria ou prestação de serviço não especificado);

3. **falta de retenção e recolhimento do adicional de alíquota do ICMS/ST relativo ao Fundo de Erradicação da Miséria (FEM)**, previsto no art. 12-A, inciso VI, da Lei nº 6.763/75;

4. **falta de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS** deste Estado, conforme prevê o art. 40 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02.

Exige-se ICMS/ST; ICMS/ST-FEM; a Multa de Revalidação em dobro capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I; a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c”; a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII; e a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75.

A Impugnante contesta o lançamento, alegando inexistência do fato gerador do ICMS/ST e, por consequência, também do ICMS/ST-FEM.

Afirma que não existiria irregularidade na comparação entre o produto efetivamente comercializado e sua classificação fiscal e que todas as classificações fiscais das mercadorias guardam relação não só com a atividade econômica da Impugnante, como também com os produtos comercializados por ela. Ou seja, não haveria classificação incorreta.

Discorre sobre a diferença entre perfumaria e cosméticos de produtos de higiene pessoal, segundo a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, concluindo que os produtos relacionados à beleza, como a parte de perfumaria e cosméticos são abarcados pelo regime da substituição tributária, enquanto os produtos de higiene pessoal, considerados essenciais, não fazem parte dessa tributação.

Conclui que, dentre todos os produtos produzidos e comercializados pela empresa, sua classificação fiscal condiz com toda a parte de higiene pessoal animal, que seria argumento suficiente para não haver o enquadramento dos produtos no regime de substituição tributária. Atesta sua conclusão a Consulta Tributária nº 21.414/20, do Estado de São Paulo, esclarecendo que a substituição tributária é aplicável para produtos de perfumaria (uso humano ou veterinário) e higiene (neste caso, restrito a uso humano).

Sem razão a Defesa.

No âmbito do exercício da competência de fiscalizar o ICMS, ao Fisco mineiro cabe aplicar e interpretar a legislação estadual relativa ao imposto e, também, a legislação federal pertinente, inclusive sobre classificação fiscal de mercadorias, nos termos do art. 196 do RICMS/02.

Assim, compete à Fiscalização estadual, no caso concreto, para efeitos de fiscalização do imposto, verificar a correta classificação da mercadoria na NCM/SH, utilizando a legislação federal e observando, especialmente, o disposto nas Regras Gerais de Interpretação e nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, bem como as Soluções de Consulta da Receita Federal do Brasil sobre classificação de mercadorias.

Esse entendimento está sedimentado na Consulta de Contribuintes nº 230/13, da Diretoria de Orientação e Legislação Tributária da Superintendência de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tributação da Secretaria de Estado de Fazenda (DOT/DOLT/SUTRI/SEF), conforme trechos transcritos a seguir:

Consulta de Contribuinte nº 230/2013

(...)

**CLASSIFICAÇÃO FISCAL** – A classificação de mercadoria, para efeitos tributários, é de inteira responsabilidade do fabricante ou do importador, sendo que as dúvidas relativas à classificação de produtos na NCM devem ser esclarecidas junto à Receita Federal do Brasil, que é o órgão competente para dirimir dúvidas sobre classificações que tenham por origem normas federais. No âmbito do exercício de sua competência de fiscalizar o ICMS, ao Fisco Estadual cabe aplicar e interpretar a legislação estadual relativa ao imposto e, também, a legislação federal pertinente, inclusive sobre classificação fiscal de mercadorias.

(...)

**RESPOSTA:**

A classificação de mercadoria importada e comercializada pela Consultente, para efeitos tributários, é de sua inteira responsabilidade, sendo que as dúvidas relativas à classificação de produtos na NCM/SH devem ser esclarecidas junto à Receita Federal do Brasil, que é o órgão competente para dirimir dúvidas sobre classificações que tenham por origem normas federais.

Vale esclarecer que a fiscalização do ICMS, em conformidade com o art. 188 do RICMS/02, compete aos órgãos próprios da Secretaria de Estado de Fazenda Estadual e, para efeitos desta fiscalização, é considerada como subsidiária a legislação tributária federal, nos termos do art. 196 do mesmo Regulamento.

Portanto, no âmbito do exercício de sua competência de fiscalizar o ICMS, ao Fisco Estadual cabe aplicar e interpretar a legislação estadual relativa ao imposto e, também, a legislação federal pertinente.

Desse modo, ao Fisco Estadual compete, no caso concreto e para efeitos de fiscalização do imposto estadual, verificar a correta classificação da mercadoria na NCM/SH, interpretando a legislação federal e observando, especialmente, o disposto nas Regras Gerais de Interpretação e nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, bem como as Soluções de Consulta da Receita Federal do Brasil sobre classificação de mercadorias. Nesse sentido,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pode o Fisco Estadual discordar da classificação efetuada pelo contribuinte.

Saliente-se que infração idêntica a este Processo Tributário Administrativo (PTA) já foi apreciada e julgada por este Egrégio Conselho de Contribuintes, consoante Acórdão nº 23.340/19/3ª, cujo excerto transcreve-se a seguir:

### ACÓRDÃO Nº 23.340/19/3ª

A CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS NA NCM PODE SER FEITA PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE QUE É QUEM MAIS CONHECE O PRODUTO E SUAS PECULIARIDADES. PARA TANTO DEVE OBSERVAR AS REGRAS GERAIS PARA INTERPRETAÇÃO DO SISTEMA HARMONIZADO.

NA HIPÓTESE DE O FISCO DISCORDAR DA CLASSIFICAÇÃO FEITA PELO CONTRIBUINTE, PODERÁ REVÊ-LA E EFETUAR A ALTERAÇÃO DA FORMA COMO ENTENDER CORRETA, ACOMPANHADA DA DEVIDA JUSTIFICATIVA LEGAL, EM QUE PESE A COMPETÊNCIA, PARA APRECIAR EVENTUAL DÚVIDA QUANTO AO CORRETO ENQUADRAMENTO DE PRODUTOS NA CLASSIFICAÇÃO FISCAL, SER DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

Portanto, conforme esse entendimento, o Fisco usou de sua prerrogativa e verificou a correta classificação de diversos produtos comercializados pela Autuada.

A respeito, a Fiscalização aduz que, interpretando a legislação federal e observando especialmente o disposto nas Regras Gerais de Interpretação e nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, bem como as Soluções de Consulta da Receita Federal do Brasil sobre classificação de mercadorias, segundo o art. 188 do RICMS/02, os produtos descritos às fls. 721 dos autos foram reclassificados.

À vista das alegações da impugnação, insta transcrever as seguintes informações fiscais:

### Manifestação Fiscal

Aplica-se o regime de substituição tributária nas operações realizadas com qualquer produto incluído num dos códigos da NBM/SH relacionados na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/2002, desde que integre a respectiva descrição e haja indicação no código aposto na coluna denominada “Âmbito de Aplicação”.

Para o capítulo 20, onde se enquadram os produtos objeto do Auto de Infração, temos reproduzidos abaixo os âmbitos de aplicação por período:

“20. PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL E COSMÉTICOS (4123) Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária: 20.1 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Alagoas (Protocolo ICMS 54/17), Amapá (Protocolo ICMS 54/17), Distrito Federal (Protocolo ICMS 54/17), Mato Grosso (Protocolo ICMS 54/17), Paraná (Protocolo ICMS 54/17), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 54/17), Rio



Grande do Sul (Protocolo ICMS 54/17) e **São Paulo (Protocolo ICMS 36/09).**”

Efeitos de 1º/11/2019 a 31/12/2020 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 6º, I, ambos do Dec. nº 47.824, de 27/12/2019: “ Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária: 20.1 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Alagoas (Protocolo ICMS 54/17), Amapá (Protocolo ICMS 54/17), Distrito Federal (Protocolo ICMS 54/17), Mato Grosso (Protocolo ICMS 54/17), Paraná (Protocolo ICMS 54/17), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 54/17), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 54/17), Santa Catarina (Protocolo ICMS 54/17) e **São Paulo (Protocolo ICMS 36/09).**”

Efeitos de 1º/06/2019 a 31/10/2019 - Redação dada pelo art. 9º e vigência estabelecida pelo art. 19, II, ambos do Dec. nº 47.639, de 29/04/2019: “ Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária: 20.1 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Alagoas (Protocolo ICMS 54/17), Amapá (Protocolo ICMS 54/17), Distrito Federal (Protocolo ICMS 54/17), Mato Grosso (Protocolo ICMS 54/17), Paraíba (Protocolo ICMS 54/17), Paraná (Protocolo ICMS 54/17), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 54/17), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 54/17), Santa Catarina (Protocolo ICMS 54/17) e **São Paulo (Protocolo ICMS 36/09).**”

Efeitos de 1º/02/2019 a 31/05/2019 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 47.592, de 28/12/2018:

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária: 20.1 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Alagoas (Protocolo ICMS 54/17), Amapá (Protocolo ICMS 54/17), Distrito Federal (Protocolo ICMS 54/17), Espírito Santo (Protocolo ICMS 54/17), Mato Grosso (Protocolo ICMS 54/17), Paraíba (Protocolo ICMS 54/17), Paraná (Protocolo ICMS 54/17), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 54/17), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 54/17), Santa Catarina (Protocolo ICMS 54/17) e **São Paulo (Protocolo ICMS 36/09).**

Efeitos de 1º/03/2018 a 31/01/2019 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 6º, I, ambos do Dec. nº 47.376, de 27/02/2018:” Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária: 20.1 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Alagoas (Protocolo ICMS 54/17), Amapá (Protocolo ICMS 54/17), Distrito Federal (Protocolo ICMS 54/17), Espírito Santo (Protocolo ICMS 54/17), Mato Grosso (Protocolo ICMS 54/17), Paraná (Protocolo ICMS 54/17), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 54/17), Rio

Grande do Sul (Protocolo ICMS 54/17), Santa Catarina (Protocolo ICMS 54/17) e São Paulo (**Protocolo ICMS 36/09**). 20.2 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraná, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, **São Paulo**, Sergipe e Tocantins (Protocolo ICM 16/85).

Efeitos de 1º/03/2018 a 28/02/2021 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 6º, I, ambos do Dec. nº 47.376, de 27/02/2018: "20.2 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraná, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, **São Paulo**, Sergipe e Tocantins (Protocolo ICM 16/85)."

Efeitos de 1º/01/2018 a 28/02/2018 – Redação dada pelo art. 34 e vigência estabelecida pelo art. 45, IV, ambos do Dec. nº 47.314, de 28/12/2017: "20.PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL E COSMÉTICOS Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária:20.1 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Amapá (Protocolo ICMS 191/09), Distrito Federal (Protocolo ICMS 31/13), Espírito Santo (Protocolo ICMS 191/09), Mato Grosso (Protocolo ICMS 191/09), Paraná (Protocolo ICMS 191/09), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 191/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 191/09), Santa Catarina (Protocolo ICMS 191/09) e **São Paulo (Protocolo ICMS 36/09)**."

Efeitos de 23/05/2017 a 31/12/2017 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do Dec. nº 47.188, de 22/05/2017: "20.PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL E COSMÉTICOS Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária: 20.1 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Amapá (Protocolo ICMS 191/09), Distrito Federal (Protocolos ICMS 31/13), Espírito Santo (Protocolo ICMS 191/09), Mato Grosso (Protocolo ICMS 191/09), Paraná (Protocolo ICMS 191/09), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 191/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 191/09), Santa Catarina (Protocolo ICMS 191/09) e **São Paulo (Protocolo ICMS 36/09)**. \* Relativamente aos sabões constantes do item 35.0 deste capítulo, o regime de substituição tributária não

se aplica aos sabões em barra para limpeza doméstica.”

Efeitos de 1º/11/2016 a 22/05/2017 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo inciso III do art. 27, ambos do Dec. nº 47.141, de 25/01/2017: “Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária: 20.1 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Amapá (Protocolo ICMS 191/09), Distrito Federal (Protocolos ICMS 31/13), Mato Grosso (Protocolo ICMS 191/09), Paraná (Protocolo ICMS 191/09), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 191/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 191/09), Santa Catarina (Protocolo ICMS 191/09) e **São Paulo (Protocolo ICMS 36/09).**”

(Destaques originais)

Assim, efetuada a classificação do produto na codificação da mencionada NBM/SH, o contribuinte deverá verificar sua correspondência em um dos códigos existentes na coluna própria e a respectiva descrição previstos na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02. Estando presentes as duas condições e havendo determinação de aplicação conforme os códigos apostos na coluna denominada “Âmbito de Aplicação” aplica-se o regime de substituição tributária, ressalvadas as exceções previstas na legislação.

No contexto da fiscalização do ICMS, observando-se inclusive a legislação federal, verifica-se que de acordo com a Nota 4 do Capítulo 33 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado (NBM/SH), tem-se:

Consideram-se “produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas”, na acepção da posição 33.07, entre outros, os seguintes produtos: saquinhos que contenham partes de planta aromática; preparações odoríferas que atuem por combustão; papéis perfumados e papéis impregnados ou revestidos de cosméticos; soluções líquidas para lentes de contato ou para olhos artificiais; pastas (ouates), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de perfume ou de cosméticos; **produtos de toucador preparados, para ANIMAIS.**  
(Destaques originais)

Dessa forma, conforme as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (NESH), o Capítulo 33 da NBM/SH compreende, inclusive, **os produtos de toucador preparados para animais**, tais como os xampus, condicionadores e colônia para cães e gatos.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil também se manifestou no sentido de que xampus e condicionadores *pet*, por exemplo, se classificam na subposição 3307.90.00 da NBM/SH:

Solução de Consulta nº 6, de 20 de agosto de 2014

**ASSUNTO:** Classificação de Mercadorias

**EMENTA:** Código NCM 3307.90.00. Mercadoria: Condicionador restaurador e embelezador da pelagem de cães e gatos, apresentado em embalagem plástica de 300 ml ou 340 ml.

Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (textos da Nota 4 do Capítulo 33 e da posição 33.07) e 6 (texto da subposição 3307.90) da NCM, conforme TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 94, de 2011, e Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 2011.

Solução de Consulta nº 8, de 08 de janeiro de 2001

**ASSUNTO:** Classificação de Mercadorias

**EMENTA:** CÓDIGO TIPI – 3307.90.00. Neodexa Shampoo Medicinal – Produto de toucador (xampu), preparado para ANIMAIS, utilizado como auxiliar, no tratamento de afeções alérgicas e ulceroativas, higienizando e aliviando coceira, inflamações, fabricado por Caveli Indústria e Comércio Ltda., apresentado em frascos plásticos de 200ml, 240ml ou 500ml.

Portanto, estando o referido produto com sua classificação fiscal e respectiva descrição consignada na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, ele está sujeito à substituição tributária. Por conseguinte, exige-se o ICMS/ST respectivo, nos termos do art. 12 do citado anexo do RICMS/02, *in verbis*:

RICMS/02 – Anexo XV – Parte 1

Art. 12. O estabelecimento industrial situado neste Estado ou nas unidades da Federação com as quais Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, nas remessas das mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária relacionadas na Parte 2 deste Anexo para estabelecimento de contribuinte deste Estado, é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e pelo recolhimento do ICMS devido nas operações subseqüentes.

§ 1º As unidades da Federação com as quais Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, por mercadoria ou grupo de mercadorias, são as identificadas nos seguintes capítulos da Parte 2 deste Anexo.

Em sendo assim, a diferença entre perfumaria e cosméticos de produtos de higiene pessoal, segundo a ANVISA, citada pela Defesa, em nada afeta o lançamento.

Ademais, não produz os efeitos pretendidos de elidir o lançamento a resposta para a Consulta Tributária nº 21.414/20 do Estado de São Paulo, que se restringe às operações relativas àquele Estado.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em se tratando os autos de operações de circulação de mercadorias destinadas a Minas Gerais e sujeitas ao regime de substituição tributária, os contribuintes têm de observar a legislação e as orientações tributárias deste Estado para fins de posição tributária e fiscal. Confira-se:

### RICMS/02 - Anexo XV - Parte 1

Art. 3º Para os efeitos de substituição tributária, o contribuinte mineiro que promover operação interestadual observará a legislação da unidade da Federação de localização do estabelecimento destinatário.

Nesse sentido, equivocou-se a Impugnante quando aduz que, estando estabelecida em São Paulo, seria opção dela obter inscrição como substituta tributária em outro Estado que não o que se encontra estabelecida.

A exigência pela falta de inscrição no Cadastro de Contribuintes encontra-se fundamentada no art. 40 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02:

### RICMS/02 - Anexo XV - Parte 1

Art. 40. O sujeito passivo por substituição domiciliado em outra unidade da Federação deverá inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, observado o disposto em portaria da Subsecretaria da Receita Estadual.

No tocante aos argumentos da Impugnante em relação aos seus clientes, FPLF Atacado Veterinário Ltda e Petsupermarket Comércio de Produtos para Animais S.A., houve acatamento das razões expostas e extinção do crédito tributário, por provocação desta 2ª Câmara de Julgamento, mediante diligência à Fiscalização.

Também, à vista de despacho interlocutório exarado pela Câmara, a Impugnante trouxe aos autos comprovante dos recolhimentos do ICMS/ST efetuado pela empresa Kafuri e Souza Distribuidora Ltda, provocando nova reformulação fiscal e atendendo ao pleito da Impugnante.

Quanto ao argumento da Impugnante de que, ausente qualquer elemento que evidencie alguma intencionalidade do contribuinte, a boa-fé deve ser presumida, destaca-se as disposições do art. 136 do Código Tributário Nacional - CTN:

### CTN

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Portanto, correta a exigência do ICMS/ST constante do Auto de Infração.

Correta, também, a cobrança de 2% (dois por cento) de adicional de alíquota do ICMS relativo ao Fundo de Erradicação da Miséria (FEM), previsto no art. 2º, inciso VI e no art. 3º, inciso I, alínea "a", ambos do Decreto nº 46.927/15 e no art. 12-A, inciso VI, da Lei nº 6.763/75:

### Decreto nº 46.927/15

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 2º A alíquota do ICMS prevista no inciso I do art. 42 do Regulamento do ICMS - RICMS -, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, será adicionada de dois pontos percentuais na operação interna que tenha como destinatário consumidor final, realizada até 31 de dezembro de 2019, com as seguintes mercadorias:

(...)

VI - perfumes, águas-de-colônia, cosméticos e produtos de toucador, assim consideradas todas as mercadorias descritas nas posições 33.03, 33.04, 33.05, 33.06 e 33.07 da NBM/SH, exceto xampus, preparados antissolares e sabões de toucador de uso pessoal;

(...)

Art. 3º O disposto no art. 2º:

I - aplica-se, também:

a) na retenção ou no recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, inclusive nos casos em que o estabelecimento do responsável esteja situado em outra unidade da Federação;

(...)

Lei nº 6.763/75

Art. 12-A. Fica estabelecido, para financiamento das ações do Fundo de Erradicação da Miséria - FEM -, criado pela Lei nº 19.990, de 29 de dezembro de 2011, em especial para o pagamento integral do Piso Mineiro de Assistência Social, e de acordo com o disposto no § 1º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, com vigência até 31 de dezembro de 2022, o adicional de dois pontos percentuais na alíquota prevista para a operação interna que tenha como destinatário consumidor final, contribuinte ou não do imposto, com as mercadorias abaixo relacionadas, inclusive quando a alíquota for fixada no regulamento do imposto:

(...)

VI - perfumes, águas-de-colônia, cosméticos e produtos de toucador, exceto xampus, preparados antissolares e sabões de toucador de uso pessoal;

(...)

No tocante às penalidades impostas à Autuada, constata-se que elas coadunam-se perfeitamente com as infringências narradas, estando previstas na Lei nº 6.763/75.

Primeiro, cita-se a exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso I, da Lei nº 6.763/75, em face de o Contribuinte ter deixado de inscrever-se no Cadastro

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de Contribuintes do ICMS deste Estado, conforme prevê o art. 40 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02.

Segundo, há a Multa de Revalidação em dobro, capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I, também da Lei nº 6.763/75, cobrada em razão da atuação fiscal na falta de pagamento tempestivo do imposto devido.

Por fim, tem-se a exigência das Multas Isoladas pelo descumprimento de obrigação acessória. A Autuada deixou de consignar, bem como consignou a menor, em documento fiscal que acobertou a operação, valor da base de cálculo prevista na legislação, relativamente à substituição tributária (art. 55, inciso XXXVII, e art. 55, inciso VII, alínea “c”, respectivamente, ambos da Lei nº 6.763/75).

À vista da irresignação da Defesa, mencione-se que não há que se falar em violação ao princípio do não confisco em se tratando de multa que está prevista na legislação estadual, efetivada nos exatos termos da Lei nº 6.763/75, à qual se encontra o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento, a teor do art. 182, inciso I, da mencionada lei (e do art. 110, inciso I, do RPTA), *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Com relação ao princípio do não confisco, assim foi o voto da Ministra Carmen Lúcia em decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 823.886/MG

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: “NO QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 6763/75, RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO (NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (CEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...) OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO § 9º DO ARTIGO 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS PRESENTES AUTOS” (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS, OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUI QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DESESTABILIZAR O PRÓPRIO NEGÓCIO

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...).

A Impugnante também se insurge quanto aos juros aplicados.

Entretanto, no tocante à correção dos valores relativos ao imposto e multas pela Taxa Selic, assevera-se que os arts. 127 e 226 da Lei nº 6.763/75 determinam tal imposição, sendo disciplinada no âmbito do Estado de Minas Gerais pela Resolução nº 2.880/97, inclusive, conforme o art. 2º, quanto ao seu termo inicial (primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito até a data do efetivo pagamento):

Lei nº 6.763/75

Art. 127 Os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributos e multas no prazo legal terão seu valor corrigido em função da variação do poder aquisitivo da moeda, segundo critérios adotados para correção dos débitos fiscais federais.

(...)

Art. 226 - Sobre os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributo e multa nos prazos fixados na legislação, incidirão juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos débitos fiscais federais.

Os critérios adotados para cobrança dos débitos fiscais federais estão disciplinados na Lei nº 9.430/96, especificamente no art. 5º, § 3º, com a seguinte redação:

Lei nº 9.430/96

Art. 5º - O imposto de renda devido, apurado na forma do artigo 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

(...)

§ 3º - As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

Ressalta-se que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento do Recurso Especial (REsp) nº 879.844, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil - CPC, pacificou a legitimidade da aplicação, pela Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais, da Taxa Selic na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de lei estadual que determina a adoção dos mesmos critérios definidos na correção dos débitos fiscais federais.



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Veja-se que, em relação aos juros de mora, equivocadamente a Impugnante afirmou que a equiparação da multa de ofício ao conceito de “crédito tributário” para fins de incidência dos juros está incorreta.

A incidência dos juros de mora sobre a multa de mora encontra suporte legal no art. 2º da Resolução nº 2.880/97, que disciplina sobre os créditos tributários do Estado de Minas Gerais, conforme mencionado anteriormente:

### Resolução nº 2.880/97

Art. 2º Os juros de mora incidirão tanto sobre a parcela do tributo, quanto sobre a de multa, inclusive a de mora, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito até a data do efetivo pagamento, observando-se:

I - quando as multas forem pagas com redução, considera-se, para efeitos de cobrança dos juros moratórios, o valor efetivamente pago;

II - tratando-se de multa isolada, o termo inicial para a cobrança dos juros de mora será o primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento do Auto de Infração (AI).

(Grifou-se)

O art. 113, §§ 1º e 3º, do CTN afirma que “a obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dele decorrente”, bem como que “a obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária”.

O art. 139 do mesmo diploma legal diz que “o crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza dela”.

O que se depreende da análise conjunta dos dispositivos supratranscritos é que quis o legislador do CTN estabelecer um regime jurídico único, que abrangesse tanto a cobrança de tributos quanto de suas penalidades pecuniárias. Desse modo, o conceito de crédito tributário é mais amplo que o de tributo, englobando também as penalidades pecuniárias, sendo que essas ou já possuem natureza de obrigação principal (multa de mora), ou convertem-se em obrigação principal (multa isolada).

Tal entendimento vem encontrando ressonância na jurisprudência, nos termos dos Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0002717-14.2010.4.03.6111/SP do Tribunal Regional Federal (TRF) da 3ª Região:

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002717-14.2010.4.03.6111/SP

5. OS JUROS DE MORA INCIDEM COMO FORMA DE COMPENSAR A DEMORA NO PAGAMENTO DO TRIBUTO, DEMORA ESTA QUE, UMA VEZ VERIFICADA, GERA A APLICAÇÃO DE MULTA PUNITIVA, A QUAL PASSA A INTEGRAR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ASSIM, EM CASO DE ATRASO NO PAGAMENTO DA DÍVIDA, OS JUROS DEVEM INCIDIR SOBRE A TOTALIDADE DO CRÉDITO, INCLUSIVE SOBRE A MULTA.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

6. O ART. 161 DO CTN AUTORIZA A EXIGÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE O CRÉDITO NÃO INTEGRALMENTE PAGO NO VENCIMENTO, E, CONSOANTE JÁ DEMONSTRADO ANTERIORMENTE, O CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECORRE DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, ESTANDO NELA INCLUÍDOS TANTO O VALOR DO TRIBUTOS DEVIDO COMO O DA PENALIDADE DECORRENTE DO SEU NÃO PONTUAL PAGAMENTO.

(GRIFOU-SE)

Nesse diapasão, incabível a interpretação dada pela Impugnante quanto ao art. 161 do CTN e a alegação de que não estaria sujeita aos juros de mora.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 1.409/1.460. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Juliana de Mesquita Penha e Wertson Brasil de Souza.

**Sala das Sessões, 18 de setembro de 2024.**

**Ivana Maria de Almeida**  
**Relatora**

**Antônio César Ribeiro**  
**Presidente / Revisor**

*m/D*